

CD221309763200*

PROJETO DE LEI N^o , DE 2022

(Do Sr. Ricardo Silva)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015, para garantir professores para atendimento educacional especializado e profissionais de apoio com formação adequada que acompanhem no máximo a dois estudantes por classe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

Parágrafo Único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, terá direito a classes comuns de ensino regular, bem como a professor de apoio pedagógico, com especialização adequada para o atendimento de até 2 (dois) alunos por classe, sendo da mesma série, além do profissional de apoio (cuidador) e, no contraturno escolar, de um professor de Atendimento Educacional Especializado - AEE." (NR).

Art. 2º Os incisos XI e XVII do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221309763200>

"Art. 28

.....

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio, todos com especialização no atendimento de pessoas com deficiência;

.....

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar, professor de Atendimento Educacional Especializado – AEE no contraturno escolar e professor auxiliar da pessoa com deficiência, que atendam, no máximo, 02 (dois) alunos por sala de aula”

..... (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 1 3 0 9 7 6 3 2 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo V da lei diretrizes e bases da educação nacional (LDB) é totalmente dedicado à educação especial.

Em seu art. 58, § 1º, tem-se que “ haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.”

Além disso, no art. 59, III , são assegurados “**professores com especialização adequada** em nível médio ou superior, **para atendimento especializado**, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns”.

Já a lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 28, XI e XVII, atualmente garante o seguinte:

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

Enquanto a lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em seu art. 3º , § 1º, prevê:

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Nosso projeto propõe, além de harmonizar as três legislações (retirando ainda a referência ao vetado inciso IV do art. 2º da lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012), garantir que os acompanhantes, nas classes regulares, **ao contrário do que tem sido visto na prática**, tenham formação específica e não atendam a mais do que dois alunos com deficiência, inclusive o Transtorno do Espectro Autista por classe.



* CD221309763200*

Diante do exposto, peço aos meus Pares o apoio necessário à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **Ricardo Silva**



* C D 2 2 1 3 0 9 7 6 3 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221309763200>